

# PROPOSTA DE REGULAMENTO E-PRIVACY DA UNIÃO EUROPEIA E INICIATIVA OPEN COMMUNICATIONS: IMPACTOS NA PROTEÇÃO DE DADOS NO SETOR DE TELECOMUNICAÇÕES

*Proposal for an EU e-Privacy Regulation and Open Communications Initiative: Impacts on Data Protection in the Telecommunications Sector*

*Propuesta de Reglamento e-Privacy de la UE e Iniciativa Open Communications: Impactos en la Protección de Datos en el Sector de las Telecomunicaciones*

**Daniela Copetti Cravo**

Procuradora do Município de Porto Alegre (RS, Brasil). Doutora e mestre em Direito pela UFRGS. Pós-doutorado no Departamento de Direito Público e Filosofia do Direito da Faculdade de Direito da UFRGS (2019-2020). Professora orientadora de mestrado na Ambra University. Professora da Graduação em Direito na Faculdade João Paulo II e na Faculdade de Direito São Judas Tadeu. Professora visitante na Universidade de Gdansk (Outubro de 2023), por meio do Programa de Mobilidade financiado pelo Erasmus+ (União Europeia).

## Resumo

Os serviços de telecomunicações são essenciais na sociedade moderna, facilitando a comunicação e a conectividade. O avanço tecnológico, incluindo os serviços Over-the-Top (OTT) e a Internet das Coisas (IoT), apresenta novos desafios e oportunidades que exigem regulação para proteger direitos fundamentais. Este estudo visa analisar as principais novidades de propostas regulatórias envolvendo dados pessoais no setor de telecomunicações, como a iniciativa Open Communications no Reino Unido e a proposta de Regulamento e-Privacy da União Europeia. A pesquisa foi motivada pela necessidade de uma regulação que acompanhe as rápidas mudanças tecnológicas e proteja de forma efetiva as pessoas. Conclui-se que as propostas analisadas são adequadas e visam suprir lacunas normativas e regulatórias, promovendo uma economia digital mais justa e eficiente e garantindo a proteção da privacidade e da segurança dos dados, caso sejam aprovadas.

**Palavras-chave:** Telecomunicações. Regulação. Proteção de dados. Metadados.

## Abstract

Telecommunications services are essential in modern society, facilitating communication and connectivity. Technological advancements, including Over-the-Top (OTT) services and the Internet of Things (IoT), present new challenges and opportunities that require regulation to protect fundamental rights. This study aims to analyze key developments in regulatory proposals concerning personal data in the telecommunications sector, such as the Open Communications initiative in the UK and the EU's e-Privacy Regulation proposal. The research was driven by the need for regulation that keeps pace with rapid technological changes and effectively safeguards individuals. It concludes that the analyzed proposals are appropriate and aim to address regulatory and normative gaps, promoting a fairer and more efficient digital economy while ensuring the protection of privacy and data security, if approved.

**Keywords:** Telecommunications. Regulation. Data protection. Metadata.

## Resumen

Los servicios de telecomunicaciones son esenciales en la sociedad moderna, facilitando la comunicación y la conectividad. Los avances tecnológicos, incluidos los servicios Over-the-Top (OTT) y el Internet de las Cosas (IoT), presentan nuevos desafíos y oportunidades que requieren regulación para proteger derechos fundamentales. Este estudio tiene como objetivo analizar las principales novedades de las propuestas regulatorias sobre datos personales en el sector de las telecomunicaciones, como la iniciativa Open Communications en el Reino Unido y la propuesta de Reglamento e-Privacy de la Unión Europea. La investigación fue motivada por la necesidad de regulación que acompañe los rápidos cambios tecnológicos y proteja de manera efectiva a las personas. Se concluye que las propuestas analizadas son adecuadas y tienen como objetivo abordar las lagunas normativas y regulatorias, promoviendo una economía digital más justa y eficiente y garantizando la protección de la privacidad y la seguridad de los datos, si se aprueban.

**Palabras clave:** Telecomunicaciones. Regulación. Protección de datos. Metadatos.

## Sumário:

1. Introdução; 2. Desafios e riscos do novo contexto; 3. Proposta de Regulamento e-Privacy da União Europeia; 4. Open Communications; 5. Considerações finais; 6. Notas; Referências

## 1. INTRODUÇÃO

Os serviços de telecomunicações desempenham um papel crucial em nossa sociedade moderna, abrangendo uma ampla gama de atividades e produtos que facilitam a comunicação e a conectividade. Existem três categorias distintas que compreendem esse setor dinâmico: os serviços de execução das telecomunicações propriamente ditas, os produtos e serviços auxiliares que dão suporte direto às telecomunicações, e os chamados serviços de valor adicionado, que agregam funcionalidades complementares às telecomunicações, com seus respectivos produtos. A definição legal de “serviços de telecomunicações” engloba as duas primeiras categorias de atividade, enquanto as prestadoras de serviços de valor adicionado<sup>1</sup> são consideradas usuárias desses serviços de telecomunicações.<sup>2</sup> Nos termos da Lei nº. 9.472, de 1997, cabe à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) a responsabilidade de regular o setor de telecomunicações no Brasil.

Nos últimos anos, tem-se testemunhado uma mudança significativa no panorama das comunicações, impulsionada pela ascensão dos serviços *Over-the-Top* (OTT)<sup>3</sup>. Estes serviços, como Voz sobre IP,<sup>4</sup> mensagens instantâneas e e-mail baseado na web, são cada vez mais preferidos por consumidores e empresas, substituindo os serviços tradicionais de comunicação. No entanto, é importante observar que esses serviços OTT geralmente podem não estar abrangidos nos quadros tradicionais regulatórios, como é o caso, por exemplo, da Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrônicas da União Europeia (Directiva 2002/58/CE).<sup>5</sup>

Além disso, o advento da Internet das Coisas (IoT)<sup>6</sup> trouxe consigo uma nova era de interconexão entre máquinas e dispositivos. Essa intercomunicação via redes de comunicações eletrônicas apresenta novos desafios em termos de proteção dos dados, da privacidade e da confidencialidade das comunicações. Nesse contexto, surge a indagação sobre a necessidade de as regulações também abrangerem a transmissão de comunicações máquina-máquina.

Em resumo, à medida que continuamos a avançar em direção a uma sociedade cada vez mais conectada, é essencial que a regulação acompanhe essas mudanças e proteja os direitos à privacidade, à proteção de dados, à confidencialidade das comunicações em todas

as suas formas e ao direito de escolha, desde os serviços tradicionais de telecomunicações até as mais recentes inovações em comunicações digitais.<sup>7</sup>

## 2. DESAFIOS E RISCOS DO NOVO CONTEXTO

O setor de telecomunicações, segundo estudo do governo do Reino Unido,<sup>8</sup> é uma indústria crítica e valiosa, ligando residentes e empresas e possibilitando serviços essenciais como telefonia fixa e móvel, banda larga e internet móvel. Esses serviços são cada vez mais vistos como uma necessidade para a maioria dos lares, fundamentais para o acesso à educação, participação no mercado de trabalho e comunicação com amigos e familiares. São, portanto, amplamente considerados bens necessários, sem substitutos próximos, e consumidos por todos os grupos de renda.<sup>9</sup>

A pandemia de COVID-19 impactou significativamente o mercado, aumentando a dependência do acesso à internet e exacerbando as pressões financeiras nas famílias, com padrões de consumo mudando conforme os lockdowns<sup>10</sup> e as incertezas econômicas.<sup>11</sup> A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a respeito, destacou que a complexidade dos mercados de telecomunicações pode levar a menor satisfação do consumidor, relutância em mudar para ofertas melhores e dificuldade em comparar produtos. Embora possa haver benefícios em mudar de serviço ou provedor, isso frequentemente envolve previsões e compreensão do novo serviço em relação ao atual, além de temores quanto aos riscos potenciais associados à mudança.<sup>12</sup>

Para mais, o mercado de telecomunicações também está acompanhando a introdução de aplicações como Over-the-top (OTT), Serviços Financeiros Digitais e Internet das Coisas, que não estão sujeitas à regulamentação da Anatel. Esses desenvolvimentos incluem a entrada de serviços de comunicações eletrônicas que, do ponto de vista do consumidor, são substitutos para os serviços tradicionais, mas não precisam cumprir o mesmo conjunto de regras. Embora essa situação possa parecer economicamente atraente, ela pode trazer inseguranças e vulnerabilidades aos usuários.

Graças ao desenvolvimento de tecnologias sem fio rápidas e eficientes, o acesso público à internet por meio de redes Wi-Fi tornou-se cada vez mais comum. Essas redes estão amplamente disponíveis em locais públicos e semiprivados. No entanto, com essa crescente disponibilidade, torna-se cada vez mais imperativo garantir a proteção adequada das comunicações transmitidas por essas redes e assegurar sua confidencialidade.<sup>13</sup>

Destaca-se que a utilização de redes Wi-Fi públicas expõe os usuários a uma série de riscos potenciais, como a interceptação de dados pessoais e a invasão de privacidade. Mesmo quando o serviço de Wi-Fi é oferecido como um complemento a outro serviço, como em uma loja, a privacidade das comunicações deve ser rigorosamente protegida. A ausência de medidas de segurança adequadas pode transformar essas redes em alvos fáceis para cibercriminosos, comprometendo informações sensíveis dos usuários.<sup>14</sup>

Nesse contexto, é necessário que os dados de comunicações eletrônicas sejam definidos de maneira suficientemente ampla e tecnologicamente neutra para abranger qualquer informação relacionada ao conteúdo transmitido ou trocado (conteúdo de comunicações

eletrônicas), bem como informações sobre o usuário final de serviços de comunicações eletrônicas, processadas para fins de transmissão, distribuição ou habilitação da troca de conteúdo de comunicações eletrônicas. Isso pode incluir, por exemplo, dados para rastrear e identificar a origem e o destino de uma comunicação, localização geográfica, data, hora, duração e tipo de comunicação, independentemente do meio ou serviço utilizado.<sup>15</sup>

Além disso, é fundamental que esses dados sejam protegidos, independentemente do método de transmissão - seja por fio, rádio, meios ópticos ou eletromagnéticos, incluindo redes de satélite, redes a cabo, redes fixas (comutação de circuitos e pacotes, incluindo internet) e redes móveis terrestres. Todos esses dados devem ser considerados metadados<sup>16-17</sup> de comunicação eletrônica e, portanto, estarem sujeitos às disposições regulamentares que assegurem a sua proteção e confidencialidade.

Vejamos, então, as propostas de políticas de regulação que visam abordar as situações mencionadas acima. Essas políticas devem não apenas garantir a proteção<sup>18</sup> e a confidencialidade dos dados dos usuários, mas também promover a competitividade no mercado de telecomunicações. É essencial que as regulamentações acompanhem o ritmo das inovações tecnológicas, garantindo que os direitos dos consumidores sejam protegidos e que o mercado evolua de maneira justa e eficiente. Dessa forma, será possível promover tanto a inovação quanto a segurança, assegurando que todos os usuários de serviços de telecomunicações possam usufruir dos benefícios da conectividade de maneira segura e protegida.

### **3. PROPOSTA DE REGULAMENTO E-PRIVACY DA UNIÃO EUROPEIA**

Em janeiro de 2017, a Comissão Europeia<sup>19</sup> apresentou uma proposta de regulamento<sup>20</sup> voltado para a privacidade e as comunicações eletrônicas, com o intuito de substituir a atual Diretiva de e-Privacy,<sup>21</sup> estabelecida em 2002.<sup>22</sup> Essa iniciativa surge da necessidade de fortalecer a segurança das comunicações e a confidencialidade dos dados, abrangendo não apenas os provedores tradicionais de telecomunicações, mas também outros agentes, como os provedores de serviços da sociedade da informação que oferecem serviços baseados na internet, como VoIP, aplicativos de mensagens instantâneas e e-mails baseados na web (OTTs).<sup>23</sup>

O objetivo principal da proposta<sup>24</sup> é garantir condições justas para todas as empresas. Ao contrário da diretiva anterior,<sup>25</sup> a proposta de regulamento pretende proteger tanto o conteúdo quanto os metadados das comunicações. Com os avanços nas tecnologias de comunicação eletrônica, os metadados podem revelar detalhes mais específicos sobre os indivíduos, como preferências e hábitos, em comparação aos simples 'dados de tráfego' mencionados na antiga Diretiva de e-Privacy.<sup>26</sup> Isso inclui dados de localização, que agora podem oferecer insights mais detalhados sobre a vida das pessoas do que antes.<sup>27</sup>

Além de fortalecer a segurança e a confidencialidade das comunicações, a proposta de regulamento<sup>28</sup> também estabelece diretrizes mais claras sobre tecnologias de rastreamento, como cookies,<sup>29</sup> e busca alcançar uma maior harmonização entre os Estados-Membros da União Europeia. Esta harmonização é crucial para garantir que os direitos dos cidadãos sejam protegidos de forma consistente em toda a UE, independentemente de onde residam ou de quais serviços utilizem.<sup>30-31</sup>

Essa iniciativa representa uma resposta às crescentes preocupações com a proteção de dados pessoais e a privacidade dos indivíduos no contexto digital. Ao substituir a diretiva anterior,<sup>32</sup> que se tornou desatualizada diante das rápidas mudanças tecnológicas, o novo regulamento proposto,<sup>33</sup> caso aprovado, buscaria atualizar as normas para fortalecer a segurança das informações dos cidadãos europeus.<sup>34</sup>

É importante destacar que, apesar das críticas e da dificuldade de aprovação de um texto final após 7 anos,<sup>35</sup> existem justificativas e evidências robustas que sustentam a necessidade das salvaguardas buscadas pela proposta de Regulamento e-Privacy da União Europeia.<sup>36</sup> O setor de telecomunicações coleta, processa e armazena grandes quantidades de dados pessoais, incluindo registros de chamadas, mensagens e dados de localização. Essas informações podem ser usadas para identificar indivíduos, rastrear seus movimentos e monitorar suas atividades de comunicação.

A vasta quantidade de dados pessoais disponível torna o setor de telecomunicações um alvo principal para criminosos cibernéticos que buscam roubar informações para fins maliciosos. Através dos aparelhos celulares, além de se obter dados como o modelo do aparelho, tipo de navegador e geolocalização, é possível identificar quais locais são frequentados pelo proprietário e por quanto tempo ele fica conectado. Também podem ser obtidos dados de navegação na internet, incluindo os sites acessados e o tempo de permanência em cada aplicativo.<sup>37</sup>

Para proteger esses dados, é fundamental que os dados de comunicações eletrônicas sejam definidos de maneira ampla e tecnologicamente neutra. Isso deve abranger qualquer informação relacionada ao conteúdo transmitido ou trocado, bem como informações sobre o usuário final, processadas para fins de transmissão, distribuição ou habilitação da troca de conteúdo. Exemplos incluem dados para rastrear e identificar a origem e o destino de uma comunicação, localização geográfica, data, hora, duração e tipo de comunicação, independentemente do meio ou serviço utilizado.

A proposta de Regulamento da União Europeia<sup>38</sup> exemplifica a tentativa de enfrentar os riscos e desafios atuais das comunicações na era digital. No entanto, essa iniciativa suscita a reflexão sobre a necessidade de criar leis específicas para abordar o tema, a par das normas gerais já existentes como é o caso do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD).<sup>39-40</sup>

## 4. OPEN COMMUNICATIONS

A portabilidade de dados é um direito novo, não previsto na antiga Diretiva Europeia n.º 95/46/CE.<sup>41-42</sup> Trata-se de um direito extremamente moderno, inaugurado pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD)<sup>43</sup> e que também foi contemplado no ordenamento brasileiro, por meio da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).<sup>44</sup>

Muito embora o direito à portabilidade de dados tenha uma íntima relação com o direito de acesso, já que ambos promovem o controle dos dados pelo seu titular, tais direitos são diferentes e se complementam. A portabilidade de dados, na verdade, pode ser vista como um passo à frente, isto é, uma evolução do direito de acesso.

A portabilidade de dados tem como essência permitir o reuso dos dados, em uma nova atividade de tratamento. Com isso, os titulares se sentem mais estimulados a usar novos serviços e funcionalidades, especialmente aqueles que tenham políticas que mais lhe agradem, inclusive no que toca à proteção de dados. Cabe destacar que a portabilidade de dados terá um papel essencial na Web 3.0.<sup>45</sup>

Destarte, o direito à portabilidade de dados permite que o titular determine como se dará a circulação dos seus dados, que será condicionada ao seu requerimento e ao exercício de sua vontade. Trata-se evidentemente da consagração da autodeterminação informativa, tão essencial para a tutela do corpo eletrônico.

Ademais, a portabilidade de dados serve como uma ferramenta de gestão e de facilitação na tomada de decisões pessoais. Trata-se de uma ferramenta *user-centred*, que possibilita que o titular tenha um papel ativo no ecossistema de dados.<sup>46-47</sup>

A título de exemplo, essa poderá auxiliar o titular a verificar o impacto do seu padrão de consumo ou a adotar hábitos mais sustentáveis. Dentre outras possibilidades, é o caso da transferência de listas de compras a um aplicativo de aconselhamento nutricional ou a utilização dos nossos dados de consumo em transporte e energia para criar um índice de carbono individual.<sup>48</sup>

Já com relação ao desenvolvimento da Internet das Coisas, a portabilidade de dados será essencial para promoção da tão indispensável transferência dos dados para funcionamento da tecnologia.<sup>49</sup> A portabilidade, nesse contexto, pode permitir que o titular porte seus dados entre diferentes aplicativos e serviços, aumentando seu direito de escolha.<sup>50</sup>

Ainda, a portabilidade de dados é peça fundamental para o desenvolvimento dos *Personal Information Management Systems* (PIMS).<sup>51</sup> Os PIMS oferecem ao titular um *dashboard*<sup>52</sup> para o monitoramento do uso dos seus dados, permitindo a transferência direta dos dados pelo titular com controladores externos.<sup>53-54</sup>

Tais sistemas possibilitam que os próprios titulares gerenciem e controlem sua identidade online. Isso promove uma abordagem centrada no ser humano, protegendo-os contra técnicas ilegais de rastreamento e criação de perfis que visam a contornar os princípios-chave de proteção de dados.<sup>55</sup>

A portabilidade de dados também tem o potencial de gerar benefícios ao bem-estar do consumidor e efeitos pró-competitivos ao mercado. Essa, especialmente quando conjugada com a interoperabilidade, permite uma diminuição do efeito *lock-in* e dos efeitos de rede.<sup>56</sup>

Apesar de já existir a portabilidade de dados nas leis gerais de proteção de dados, esse direito ainda é pouco explorado, principalmente devido à falta de padrões de interoperabilidade.<sup>57</sup> Por esse motivo, espera-se que a portabilidade de dados se torne mais efetiva em mercados regulados, como é o caso do setor financeiro, por meio do Open Banking<sup>58</sup> e, com sua expansão, do Open Finance.<sup>59</sup>

Tal tendência tem sido esperada também em outros mercados,<sup>60</sup> como é o caso das telecomunicações, uma vez que as características apontam para um grande potencial de promover o bem-estar dos consumidores, em especial diante do atual aumento do custo de vida.

Destaca-se que os mercados de telecomunicações são complexos, e navegar por uma ampla gama de opções pode ser técnico e demorado. Apesar da grande variação nas características, necessidades e usos dos consumidores, há boas evidências de que os consumidores muitas vezes não se envolvem no mercado, optando por permanecer com os provedores atuais, mesmo quando isso tem um alto custo.<sup>61</sup>

Justamente por tais razões, surgiu no Reino Unido o Open Communications, uma iniciativa específica de mobilidade de dados. Esta iniciativa faz parte do projeto Smart Data, que se refere ao compartilhamento seguro e consentido de dados de consumidores e produtos com provedores terceirizados (TPPs). Esses provedores podem utilizar esses dados para oferecer serviços inovadores para consumidores e pequenas e médias empresas (PMEs). O Smart Data vai além dos direitos de acesso a dados previstos pelo GDPR, proporcionando uma plataforma para o desenvolvimento de serviços mais avançados e personalizados.<sup>62</sup>

A implementação do Open Communications no setor de telecomunicações visa ampliar o acesso dos consumidores aos seus dados e estabelecer padrões comuns para esse compartilhamento. O foco principal é capacitar os usuários finais, desde consumidores individuais até pequenas empresas, para que possam navegar pelo mercado de comunicações de maneira mais informada. Isso permitirá que tomem decisões melhores e mais conscientes sobre os serviços de conectividade, ajudando-os a acessar a conectividade necessária pelo melhor preço possível.

Espera-se que o Open Communications traga benefícios significativos tanto para consumidores quanto para PMEs. Entre esses benefícios, destaca-se o aumento na adoção de serviços de conectividade de próxima geração e a capacitação para que consumidores e PMEs possam mudar para as melhores ofertas disponíveis, atendendo às suas necessidades de conectividade e ao orçamento familiar.<sup>63</sup>

Em resumo, o Open Communications, ao atuar com base nos poderes do Smart Data, representa uma tentativa de avanço importante na maneira como os dados são utilizados no setor de telecomunicações, promovendo uma maior transparência e eficiência no mercado, e empoderando os usuários para fazer escolhas mais informadas e vantajosas.<sup>64</sup>

Atualmente, o Open Communications está em fase de análise de feedback público. Recentemente, houve uma consulta pública que ocorreu de 18 de setembro de 2023 às 9h até 13 de novembro de 2023 às 23h45. O objetivo dessa consulta foi obter opiniões sobre a possível introdução do esquema de Smart Data, denominado "Open Communications", no mercado de telecomunicações do Reino Unido.

A consulta visou compreender melhor os benefícios e desafios potenciais da implementação do Open Communications no setor de telecomunicações do Reino Unido. Se avançar, esse esquema exigiria que empresas de banda larga e de telefonia móvel fornecessem aos seus clientes, mediante solicitação, dados sobre seus serviços de telecomunicações, como o preço pago, a velocidade de download e o uso de dados.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os serviços de telecomunicações são essenciais na sociedade moderna, facilitando a comunicação e conectividade. Com o avanço tecnológico, surgem novos desafios e oportu-

nidades, como os serviços Over-the-Top (OTT) e a Internet das Coisas (IoT), exigindo uma regulação que proteja os direitos dos consumidores e a segurança dos dados.

A portabilidade de dados, destacada no Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) e na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) do Brasil, permite o reuso de dados e empodera os usuários, promovendo uma economia digital mais justa e eficiente. A iniciativa Open Communications no Reino Unido exemplifica esse avanço, visando, caso aprovada, proporcionar uma plataforma segura para o compartilhamento de dados e capacitando os usuários a tomar decisões mais informadas sobre serviços de conectividade.

Ainda na temática de proteção de dados no setor de telecomunicações, a proposta de Regulamento e-Privacy da União Europeia, apresentada em 2017, visa substituir a Diretiva de e-Privacy de 2002, ampliando a proteção do conteúdo e metadados das comunicações. Com a evolução tecnológica, proteger os metadados, que incluem informações sensíveis, torna-se crucial. A proposta de regulamento também aborda tecnologias de rastreamento, no intuito de promover a harmonização entre os Estados-Membros da UE para garantir a proteção consistente dos direitos dos cidadãos.

À medida que a sociedade se torna cada vez mais conectada, é essencial que a regulamentação acompanhe as mudanças tecnológicas, protegendo a privacidade, a segurança dos dados e a confidencialidade das comunicações. Portanto, o objetivo deste artigo foi apresentar as principais iniciativas e propostas nesse contexto, destacando os esforços para garantir que essas proteções estejam adequadamente implementadas e atualizadas.

## 6. NOTAS

1. Diferentemente dos serviços de telecomunicações, os serviços de valor adicionado não estão sujeitos à regulação estatal. Assim, não se faz necessário qualquer tipo de concessão ou autorização para o seu funcionamento. Há quem defenda que essa liberdade regulatória dos serviços de valor adicionado, nos quais está inserida a Internet, foi o que proporcionou o nascimento e desenvolvimento da tecnologia no final do século XX. SUNDFELD, Carlos Ari; ROSILHO, André. A Governança Não Estatal da Internet e o Direito Brasileiro. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 270, p. 43, set./dez. 2015.

2. SCORSIM, Ericson. Competência da Anatel para outorgar e fiscalizar os serviços de acesso à internet: Limites e Possibilidades. **Revista de Direito Administrativo Contemporâneo**, v. 21, p. 201-220, 2015.

3. Serviços over-the-top (OTT), como são conhecidos, são serviços de comunicação e transmissão prestados pela Internet. Recentemente, esses serviços se tornaram ubíquos graças aos serviços de banda larga fornecidos pelas operadoras de telecomunicações e provedores de Internet. No entanto, os serviços OTT às vezes complementam e outras vezes substituem os serviços tradicionais de telecomunicações e radiodifusão oferecidos pelos operadores licenciados incumbentes. Esses serviços desafiam os reguladores devido à rápida evolução da tecnologia subjacente. Enquanto as operadoras de telecomunicações defendem a regulamentação dos serviços OTT visando um campo de jogo equilibrado, os provedores de serviços OTT resistem, argumentando que seus serviços são inovadores e promovem o espírito de liberdade na Internet. SRIDHAR, V. Over-the-Top (OTT) Services—Should They Be Regulated Much like Telecom Services?. In: **Emerging ICT Policies and Regulations**, Springer, Singapore, 2019.

4. VoIP permite a transferência de comunicações orais entre redes comutadas por circuito e redes de Protocolo de Internet (IP). Sinais telefônicos são convertidos em pacotes de dados digitais, transmitidos pela internet e decodificados no destino. Pode ser usado com telefones ou PCs, suportando comunicações de PC para PC, PC para telefone, telefone para PC e telefone para telefone, utilizando protocolos

de camada de aplicação. WONG, Rebecca; GARRIE, Daniel. Privacy in Electronic Communications: The Regulation of VoIP in the EU and the United States. **Computer Telecommunications Law Review**, v. 2009, p. 139-146, 2009.

5. UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002. Relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrônicas. Jornal Oficial das Comunidades Europeias, L 201, 31 jul. 2002.

6. A Internet das Coisas (IoT) é uma rede de dispositivos interconectados que trocam dados entre si e com a nuvem. Esses dispositivos geralmente possuem sensores e softwares incorporados e podem incluir tanto máquinas mecânicas e digitais quanto objetos de consumo. YASAR, K.; GILLIS, A. S. **Definition:** Internet of Things (IoT). Disponível em: <https://www.techtarget.com/iotagenda/definition/Internet-of-Things-IoT>. Acesso em: 13 ago. 2024.

7. Os dados das comunicações eletrônicas têm se mostrado uma fonte valiosa para o desenvolvimento de inteligência artificial, alimentando soluções como mecanismos de busca e respostas automatizadas. Esses dados proporcionam um conhecimento extenso sobre padrões de comportamento humano e correlações, embora atualmente seja o conteúdo sintático que permite inferências precisas sobre os usuários. A capacidade das IA em entender significados é limitada, mas através da análise de padrões, perfis psicológicos e comportamentais detalhados podem ser criados. Essa informação é usada para personalizar anúncios e influenciar comportamentos, sendo fundamental para o modelo de negócios de plataformas digitais. CZARNOCKI, Jan. Electronic Communication Confidentiality in ePrivacy Regulation: How to Protect Privacy and Personal Autonomy Without Hampering AI Solutions Development, **Studia Iuridica LXXXVI**, 2020.

8. GOV.UK. **Open Communications a Smart Data scheme for the UK telecoms market**. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/consultations/open-communications-a-smart-data-scheme-for-the-uk-telecoms-market>. Acesso em: 12 jun. 2024.

9. GOV.UK. **Open Communications a Smart Data scheme for the UK telecoms market**. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/consultations/open-communications-a-smart-data-scheme-for-the-uk-telecoms-market>. Acesso em: 12 jun. 2024.

10. Um "lockdown" é uma medida de emergência que restringe a movimentação de pessoas dentro de um prédio ou área específica para garantir a segurança, geralmente em resposta a uma situação de perigo iminente. Durante um lockdown, as pessoas não têm permissão para entrar, sair ou se mover livremente dentro da área bloqueada.

11. GOV.UK. **Open Communications a Smart Data scheme for the UK telecoms market**. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/consultations/open-communications-a-smart-data-scheme-for-the-uk-telecoms-market>. Acesso em: 12 jun. 2024.

12. OECD. **Enhancing Competition in Telecommunications: Protecting and Empowering Consumers**, 2009.

13. UNIÃO EUROPEIA. Proposta de Regulamento 2017/0003 (COD) do Parlamento Europeu e do Conselho. Concerning the respect for private life and the protection of personal data in electronic communications and repealing Directive 2002/58/EC (Regulation on Privacy and Electronic Communications). Bruxelas, 10 jan. 2017.

14. Embora o Wi-Fi público seja uma comodidade amplamente utilizada, ele também está associado a riscos que podem comprometer informações pessoais e comerciais. Pesquisa recente revelou que uma alta porcentagem de pessoas teve sua segurança online comprometida ao usar Wi-Fi público. A respeito, veja: HAAN, K. The real risks of public Wi-Fi: key statistics and usage data. **Forbes**. Disponível em: <https://www.forbes.com/advisor/business/public-wifi-risks/>. Acesso em: 13 ago. 2024.

15. UNIÃO EUROPEIA. Proposta de Regulamento 2017/0003 (COD) do Parlamento Europeu e do Conselho. Concerning the respect for private life and the protection of personal data in electronic communications and repealing Directive 2002/58/EC (Regulation on Privacy and Electronic Communications). Bruxelas, 10 jan. 2017.

16. Metadados são informações que descrevem as características dos dados. Isso pode incluir, por exemplo, metadados estruturais que detalham as estruturas dos dados (ou seja, formato, sintaxe, semântica) e metadados descritivos que descrevem o conteúdo dos dados. NATIONAL INSTITUTE OF STANDARDS AND TECHNOLOGY (NIST). **NIST Privacy Framework: A Tool for Improving Privacy Through Enterprise Risk Management**, versão 1.0. 16 jan. 2020.

17. Segundo Batista, os metadados também merecem tutela jurisdicional, especialmente porque compõem micro fragmentos digitais que, quando cruzados, podem reidentificar um indivíduo. BATISTA, Anderson. Metadados e o Dilema de Collingridge: como compatibilizar novas tecnologias e direitos fundamentais na sociedade da informação. **Contribuciones a las Ciencias Sociales**, 16(8), 11321–11337, 2023.

18. Sobre a proteção de dados pessoais no Setor de Telecomunicações no Brasil, ver: CONEXIS BRASIL DIGITAL. **Código de boas práticas de proteção de dados para o setor de telecomunicações**, 2022.

19. No contexto atual, cabe destacar que a Comissão Europeia tem desempenhado um papel proeminente no avanço da agenda digital, refletido em uma série de iniciativas recentes. Em fevereiro de 2024, apresentou um conjunto de medidas para promover a inovação, segurança e resiliência das infraestruturas digitais na Europa. Essas iniciativas visam sustentar a competitividade futura da economia europeia, proporcionando conectividade rápida, segura e amplamente disseminada para suportar tecnologias emergentes como telemedicina, condução automatizada e agricultura de precisão. O pacote inclui um Livro Branco sobre as necessidades de infraestrutura digital da Europa, uma Recomendação sobre a segurança e resiliência das infraestruturas de cabos submarinos, e propostas para criar uma Rede de Computação Colaborativa Conectada ("3C Network") para impulsionar o desenvolvimento de tecnologias inovadoras e aplicações de IA. Ver: [https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip\\_24\\_941](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip_24_941).

20. UNIÃO EUROPEIA. Proposta de Regulamento 2017/0003 (COD) do Parlamento Europeu e do Conselho. Concerning the respect for private life and the protection of personal data in electronic communications and repealing Directive 2002/58/EC (Regulation on Privacy and Electronic Communications). Bruxelas, 10 jan. 2017.

21. A Diretiva ePrivacy de 2002 é um importante instrumento legal para a privacidade na era digital, especialmente no que diz respeito à confidencialidade das comunicações e às regras sobre rastreamento e monitoramento. EUROPEAN DATA PROTECTION SUPERVISOR. ePrivacy Directive. European Data Protection Supervisor, 2024. Disponível em: [https://www.edps.europa.eu/data-protection/our-work/subjects/eprivacy-directive\\_en](https://www.edps.europa.eu/data-protection/our-work/subjects/eprivacy-directive_en). Acesso em: 12 ago. 2024.

22. UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002. Relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrônicas. Jornal Oficial das Comunidades Europeias, L 201, 31 jul. 2002.

23. EUROPEAN PARLIAMENTARY RESEARCH SERVICE. **Reform of the e-Privacy Directive**, 2017.

24. UNIÃO EUROPEIA. Proposta de Regulamento 2017/0003 (COD) do Parlamento Europeu e do Conselho. Concerning the respect for private life and the protection of personal data in electronic communications and repealing Directive 2002/58/EC (Regulation on Privacy and Electronic Communications). Bruxelas, 10 jan. 2017.

25. UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002. Relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrônicas. Jornal Oficial das Comunidades Europeias, L 201, 31 jul. 2002.

26. UNIÃO EUROPEIA. Directiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas (Directiva relativa à privacidade e às comunicações electrónicas). Jornal Oficial da União Europeia, L 201, 31 jul. 2002.

27. EUROPEAN PARLIAMENTARY RESEARCH SERVICE. **Reform of the e-Privacy Directive**, 2017.

28. UNIÃO EUROPEIA. Proposta de Regulamento 2017/0003 (COD) do Parlamento Europeu e do Conselho. Concerning the respect for private life and the protection of personal data in electronic communications and repealing Directive 2002/58/EC (Regulation on Privacy and Electronic Communications). Bruxelas, 10 jan. 2017.

29. Cookie é um pequeno arquivo de dados criado por um servidor da internet durante a navegação em um site. Esse arquivo é armazenado no navegador e reenviado ao servidor sempre que há acesso ao site. O principal objetivo dos cookies é permitir que o servidor reconheça o navegador. Sites utilizam cookies para identificar e monitorar usuários, atualizar preferências ou armazenar informações inseridas anteriormente, como nomes, endereços e senhas. CORNELL LAW SCHOOL. Cookie. **Legal Information Institute**. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/wex/cookie>. Acesso em: 13 ago. 2024.

30. EUROPEAN PARLIAMENTARY RESEARCH SERVICE. **Reform of the e-Privacy Directive**, 2017.

31. Sobre o tema, destaca-se a situação na Polônia e como o novo regulamento pode assegurar a uniformidade. Conforme Artur Salbert, a lei polonesa não está atualmente alinhada com a legislação da UE. Embora seja necessário modificar a legislação polonesa para garantir essa compatibilidade, não há planos para tal no momento. Essa inconsistência poderá ser solucionada com a aprovação de um novo regulamento da UE sobre a proteção de dados nas comunicações eletrônicas, que substituirá a Diretiva 2002/58/CE e será automaticamente aplicável em todos os Estados-Membros, incluindo a Polônia. SALBERT, Artur. Compatibility of Polish Law with EU Law Concerning the Use of Electronic Communications Means for Direct Marketing Purposes. **Yearbook of Antitrust and Regulatory Studies**, v. 12, n. 19, 2019.

32. UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002. Relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrônicas. Jornal Oficial das Comunidades Europeias, L 201, 31 jul. 2002.

33. UNIÃO EUROPEIA. Proposta de Regulamento 2017/0003 (COD) do Parlamento Europeu e do Conselho. Concerning the respect for private life and the protection of personal data in electronic communications and repealing Directive 2002/58/EC (Regulation on Privacy and Electronic Communications). Bruxelas, 10 jan. 2017.

34. EUROPEAN PARLIAMENTARY RESEARCH SERVICE. **Reform of the e-Privacy Directive**, 2017.

35. MARIMOM, Cristina. **Future privacy rules for a Digital EU**. Disponível em: <https://www.telefonica.com/en/communication-room/blog/future-privacy-rules-for-a-digital-eu/>. Acesso em 12 de junho de 2024.

36. UNIÃO EUROPEIA. Proposta de Regulamento 2017/0003 (COD) do Parlamento Europeu e do Conselho. Concerning the respect for private life and the protection of personal data in electronic communications and repealing Directive 2002/58/EC (Regulation on Privacy and Electronic Communications). Bruxelas, 10 jan. 2017.

37. FUTURECOM. **Os desafios do uso de dados no setor de telecomunicações**. Disponível em: <https://digital.futurecom.com.br/tecnologia/os-desafios-do-uso-de-dados-no-setor-de-telecomunicacoes>. Acesso em 15 de junho de 2024.

38. UNIÃO EUROPEIA. Proposta de Regulamento 2017/0003 (COD) do Parlamento Europeu e do Conselho. Concerning the respect for private life and the protection of personal data in electronic communications and repealing Directive 2002/58/EC (Regulation on Privacy and Electronic Communications). Bruxelas, 10 jan. 2017.

39. UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Jornal Oficial da União Europeia, L 119, 4 maio 2016, p. 1.

40. Segundo Cristina Marimon, “adicionar regulamentações setoriais em uma espécie de “lasanha regulatória” não é a maneira ideal de enfrentar desafios específicos. Ao analisar alguns instrumentos legislativos, pode-se deduzir que o legislador pensou: “a dupla regulamentação protege melhor”, como se quisessem traduzir o provérbio alemão ‘*Doppel genäht hält es besser*’ (melhor prevenir do que remediar).” MARIMOM, Cristina. **Future privacy rules for a Digital EU**. Disponível em: <https://www.telefonica.com/en/communication-room/blog/future-privacy-rules-for-a-digital-eu/>. Acesso em: 12 jun. 2024.

41. UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995. Relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Jornal Oficial das Comunidades Europeias, L 281, 23 nov. 1995.

42. Antes da sua adoção pelo RGPD, as opções de portabilidade de dados eram oferecidas apenas de forma voluntária na União Europeia (UE), já que que nenhuma disposição na legislação da UE prescrevia tal prática (NEBBIAI, Matteo. “Intermediaries do matter: voluntary standards and the Right to Data Portability”. **Internet Policy Review** 11.2 (2022). Web. 7 Sep. 2022.).

43. UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Jornal Oficial da União Europeia, L 119, 4 maio 2016, p. 1.

44. A portabilidade de dados também foi adotada por outros países, tais como, China, Tailândia, Zâmbia, Panamá e Benim. ONETRUST. **Comparing Privacy Laws**. <https://www.dataguidance.com/comparisons/comparing-privacy-laws>.

45. A Web 3.0 (*Semantic Web technologies integrated into, or powering, large-scale Web applications*) pode ser entendida como o fenômeno em que os indivíduos deixam de ser usuários e passam a fazer parte das aplicações, sendo produtores e beneficiários do Big Data. BOUCHAGIAR, George. Privacy and Web 3.0: Implementing Trust and Learning From Social Networks. **Review of European Studies**, vol. 10, n. 4, 2018.

46. ARTICLE 29 DATA PROTECTION WORKING PARTY. **Guidelines on the right to data portability**. Brussels: European Commission, 2016, p. 4.

47. A portabilidade pode ser entendida também como um direito de uma nova geração (MONTELEONE, Andrea Giulia. Il Diritto Alla Portabilità Dei Dati. Tra Diritti Della Persona e Diritti Del Mercato. **LUISS Law Review**, 2/2017, p. 202.).

48. A esse respeito, cita-se a seguinte reportagem: <https://www.la Tribune.fr/opinions/la-portabilite-des-donnees-un-levier-citoyen-pour-la-transition-ecologique-854175.html>

49. GRAEF, Inge; HUSOVEC, Martin; VAN DEN BOOM, Jasper. Spill-Overs in Data Governance: The Relationship Between the GDPR’s Right to Data Portability and EU Sector-Specific Data Access Regimes, **TILEC Discussion Paper No. DP 2019-005**, 2019.

50. A título de exemplo, um consumidor poderá desejar portar seus dados e migrar para outro serviço inteligente de abastecimento de alimentos, diferente daquele que veio junto com a sua nova geladeira da Amazon. STIGLER COMMITTEE. **Stigler Committe on Digital Platforms**: Final Report. <https://research.chicagobooth.edu/-/media/research/stigler/pdfs/digital-platforms---committee-report---stigler-center.pdf?la=en&hash=2D23583FF8BCC560B7FEF7A81E1F95C1DDC5225E>. Acesso em: 11 dez. 2021.

51. Sistemas de Gestão de Informações Pessoais (ou PIMS - Personal Information Management Systems) oferecem mecanismos suportados por tecnologia que permitem aos indivíduos intermediar, monito-

rar e controlar como seus dados são acessados, utilizados ou compartilhados. JANSSEN, H.; SINGH, J. Personal Information Management Systems. **Internet Policy Review**, [online], v. 11, n. 2, 2022.

52. Um painel de controle (ou dashboard) é uma interface gráfica que agrega e exibe informações e dados de forma visual e organizada. Ele funciona como um mecanismo de relatório que compila métricas e indicadores-chave, permitindo que sejam analisados rapidamente por diversos públicos. GARTNER. Dashboards. **Information Technology Glossary**. Disponível em: <https://www.gartner.com/en/information-technology/glossary/dashboard>. Acesso em: 13 ago. 2024.

53. CENTRE ON REGULATION IN EUROPE (CERRE). **Making data portability more effective for the digital economy**. Disponível em: [https://www.cerre.eu/sites/cerre/files/cerre\\_making\\_data\\_portability\\_more\\_effective\\_for\\_the\\_digital\\_economy\\_june2020.pdf](https://www.cerre.eu/sites/cerre/files/cerre_making_data_portability_more_effective_for_the_digital_economy_june2020.pdf). Acesso em: 6 jul. 2020.

54. A criação de soluções técnicas para o fomento dos PIMS é destacada no documento elaborado pelo Helsinki EU Office. HELSINKI EU OFFICE. **Data agile economy from reactive to proactive approach for the benefit of the citizens**. Disponível em: [https://helsinki.eu/wp-content/uploads/2020/05/Data-agile-Economy\\_From-reactive-to-proactive-approach-for-the-benefit-of-the-citizens.pdf](https://helsinki.eu/wp-content/uploads/2020/05/Data-agile-Economy_From-reactive-to-proactive-approach-for-the-benefit-of-the-citizens.pdf). Acesso em: 6 jul. 2020.

55. EDPS. **Personal Information Management Systems**. Disponível em: [https://edps.europa.eu/sites/default/files/publication/21-01-06\\_techdispatch-pims\\_en\\_0.pdf](https://edps.europa.eu/sites/default/files/publication/21-01-06_techdispatch-pims_en_0.pdf). Acesso em: 10 dez. 2021.

56. Para uma maior análise do tema do tema, ver: CRAVO, Daniela Copetti. **Direito à Portabilidade de Dados**: Interface entre Defesa da Concorrência, do Consumidor e Proteção de dados. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

57. A portabilidade de dados é diferente de outras modalidades de portabilidade, como a de telefonia. Isso ocorre porque a portabilidade de dados, como um direito do titular previsto no RGPD ou na LGPD, não implica necessariamente o encerramento da relação, mas sim o acesso a uma cópia dos dados para reuso no âmbito doméstico ou por outro controlador.

58. O Open Banking “consubstancia-se na imposição legal e mais especificamente regulatória setorial pela qual as instituições financeiras devem permitir a portabilidade, assim como a interoperabilidade dos seus sistemas, assegurando-se a proteção dos dados, isto é, portanto, do trinômio portabilidade-interoperabilidade-proteção de dados pessoais.” TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth. Economia de plataforma (ou tendência à bursatilização dos mercados): ponderações conceituais distintivas em relação à economia compartilhada e à economia colaborativa e uma abordagem de análise econômica do direito dos ganhos de eficiência econômica por meio da redução severa dos custos de transação. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 4, p. 1977, 2020.

59. Ver: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/openfinance>

60. Essas propostas de compartilhamento de dados em mercados regulados é uma das possíveis abordagens que podem ser empregadas para aprimorar o acesso, o compartilhamento e a reutilização de dados ao longo do contínuo processo de abertura de dados. Assim como a própria abertura de dados, o acesso e o compartilhamento de dados não devem ser vistos como um conceito binário “fechado versus aberto”. Em vez disso, é um espectro com vários graus de abertura. Isso varia do acesso e reutilização internos (limitados ao detentor dos dados), passando pelo acesso e compartilhamento externo restrito (unilateral e multilateral), até culminar em dados abertos - a forma mais extrema de abertura de dados. OECD. **Enhancing Access to and Sharing of Data**: Reconciling Risks and Benefits for Data Re-use across Societies, OECD Publishing, Paris, 2019.

61. GOV.UK. Open Communications A Smart Data scheme for the UK telecoms market. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/consultations/open-communications-a-smart-data-scheme-for-the-uk-telecoms-market>. Acesso em: 12 jun. 2024.

62. GOV.UK. Open Communications A Smart Data scheme for the UK telecoms market. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/consultations/open-communications-a-smart-data-scheme-for-the-uk-te>

lecoms-market. Acesso em: 12 jun. 2024.

63. GOV.UK. Open Communications A Smart Data scheme for the UK telecoms market. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/consultations/open-communications-a-smart-data-scheme-for-the-uk-telecoms-market>. Acesso em: 12 jun. 2024.

64. GOV.UK. Open Communications A Smart Data scheme for the UK telecoms market. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/consultations/open-communications-a-smart-data-scheme-for-the-uk-telecoms-market>. Acesso em: 12 jun. 2024.

## REFERÊNCIAS

ARTICLE 29 DATA PROTECTION WORKING PARTY. **Guidelines on the right to data portability**. Brussels: European Commission, 2016.

BATISTA, Anderson. Metadados e o Dilema de Collingridge: como compatibilizar novas tecnologias e direitos fundamentais na sociedade da informação. **Contribuciones a las Ciencias Sociales**, 16(8), 11321–11337, 2023.

BOUCHAGIAR, George. Privacy and Web 3.0: Implementing Trust and Learning From Social Networks. **Review of European Studies**, v. 10, n. 4, 2018.

CENTRE ON REGULATION IN EUROPE (CERRE). **Making data portability more effective for the digital economy**. Disponível em: [https://www.cerre.eu/sites/cerre/files/cerre\\_making\\_data\\_portability\\_more\\_effective\\_for\\_the\\_digital\\_economy\\_june2020.pdf](https://www.cerre.eu/sites/cerre/files/cerre_making_data_portability_more_effective_for_the_digital_economy_june2020.pdf). Acesso em: 6 jul. 2020.

CONEXIS BRASIL DIGITAL. **Código de boas práticas de proteção de dados para o setor de telecomunicações**, 2022.

CORNELL LAW SCHOOL. Cookie. **Legal Information Institute**. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/wex/cookie>. Acesso em: 13 ago. 2024.

CZARNOCKI, Jan. Electronic Communication Confidentiality in ePrivacy Regulation: How to Protect Privacy and Personal Autonomy Without Hampering AI Solutions Development, **Studia Iuridica LXXXVI**, 2020.

EDPS. **Personal Information Management Systems**. Disponível em: [https://edps.europa.eu/sites/default/files/publication/21-01-06\\_techdispatch-pims\\_en\\_0.pdf](https://edps.europa.eu/sites/default/files/publication/21-01-06_techdispatch-pims_en_0.pdf). Acesso em: 10 dez. 2021.

EUROPEAN DATA PROTECTION SUPERVISOR. ePrivacy Directive. European Data Protection Supervisor, 2024. Disponível em: [https://www.edps.europa.eu/data-protection/our-work/subjects/eprivacy-directive\\_en](https://www.edps.europa.eu/data-protection/our-work/subjects/eprivacy-directive_en). Acesso em: 12 ago. 2024.

EUROPEAN PARLIAMENTARY RESEARCH SERVICE. **Reform of the e-Privacy Directive**, 2017.

FUTURECOM. **Os desafios do uso de dados no setor de telecomunicações**. Disponível em: <https://digital.futurecom.com.br/tecnologia/os-desafios-do-uso-de-dados-no-setor-de-telecomunicacoes>. Acesso em: 15 jun. 2024.

GARTNER. Dashboards. **Information Technology Glossary**. Disponível em: <https://www.gartner.com/en/information-technology/glossary/dashboard>. Acesso em: 13 ago. 2024.

GOV.UK. **Open Communications A Smart Data scheme for the UK telecoms market**. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/consultations/open-communications-a-smart-data-scheme-for-the-uk-telecoms-market>. Acesso em: 12 jun. 2024.

GRAEF, Inge; HUSOVEC, Martin; VAN DEN BOOM, Jasper. **Spill-Overs in Data Governance: The Relationship Between the GDPR's Right to Data Portability and EU Sector-Specific Data Access Regimes**, **TILEC Discussion Paper No. DP 2019-005**, 2019.

HAAN, K. The real risks of public Wi-Fi: key statistics and usage data. **Forbes**. Disponível em: <https://www.forbes.com/advisor/business/public-wifi-risks/>. Acesso em: 13 ago. 2024.

HELSINKI EU OFFICE. **Data agile economy from reactive to proactive approach for the benefit of the citizens**. Disponível em: [https://helsinki.eu/wp-content/uploads/2020/05/Data-agileEconomy\\_From-reactive-to-proactive-approach-for-the-benefit-of-the-citizens.pdf](https://helsinki.eu/wp-content/uploads/2020/05/Data-agileEconomy_From-reactive-to-proactive-approach-for-the-benefit-of-the-citizens.pdf). Acesso em: 6 jul. 2020.

JANSSEN, H.; SINGH, J. Personal Information Management Systems. **Internet Policy Review**, [online], v. 11, n. 2, 2022.

MARIMOM, Cristina. **Future privacy rules for a Digital EU**. Disponível em: <https://www.telefonica.com/en/communication-room/blog/future-privacy-rules-for-a-digital-eu/>. Acesso em: 12 jun. 2024.

MONTELEONE, Andrea Giulia. **Il Diritto Alla Portabilità Dei Dati. Tra Diritti Della Persona e Diritti Del Mercato**. **LUISS Law Review**, 2/2017.

NATIONAL INSTITUTE OF STANDARDS AND TECHNOLOGY (NIST). **NIST Privacy Framework: A Tool for Improving Privacy Through Enterprise Risk Management**, versão 1.0. 16 jan. 2020.

NEBBIAI, Matteo. "Intermediaries do matter: voluntary standards and the Right to Data Portability". **Internet Policy Review** 11.2 (2022). Web. 7 Sep. 2022..

OECD. **Enhancing Access to and Sharing of Data: Reconciling Risks and Benefits for Data Re-use across Societies**, OECD Publishing, Paris, 2019.

OECD. **Enhancing Competition In Telecommunications: Protecting And Empowering Consumers**, 2009.

ONETRUST. **Comparing Privacy Laws**. <https://www.dataguidance.com/comparisons/comparing-privacy-laws>.

SALBERT, Artur. Compatibility of Polish Law with EU Law Concerning the Use of Electronic Communications Means for Direct Marketing Purposes. **Yearbook Of Antitrust and Regulatory Studies**, v. 12, n. 19, 2019.

SCORSIM, Ericson. Competência da Anatel para outorgar e fiscalizar os serviços de acesso à internet: Limites e Possibilidades. **Revista de Direito Administrativo Contemporâneo**, v. 21, p. 201-220, 2015.

SRIDHAR, V. Over-the-Top (OTT) Services—Should They Be Regulated Much like Telecom Services?. *In: Emerging ICT Policies and Regulations*. Springer, Singapore, 2019.

STIGLER COMMITTEE. **Stigler Committe on Digital Platforms: Final Report**. <https://research.chicagobooth.edu/-/media/research/stigler/pdfs/digital-platforms---committee-report---stigler-center.pdf?la=en&hash=2D23583FF8BCC560B7FEF7A81E1F95C1DDC5225E>. Acesso em: 11 dez. 2021.

SUNDFELD, Carlos Ari; ROSILHO, André. A Governança Não Estatal da Internet e o Direito Brasileiro. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 270, set./dez. 2015.

TRINIDADE, Manoel Gustavo Neubarth. Economia de plataforma (ou tendência à bursatilização dos mercados): ponderações conceituais distintivas em relação à economia compartilhada e à economia colaborativa e uma abordagem de análise econômica do direito dos ganhos de eficiência econômica por meio da redução severa dos custos de transação. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 4, 2020.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995. Relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, L 281, 23 nov. 1995.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002. Relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrônicas. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, L 201, 31 jul. 2002.

UNIÃO EUROPEIA. Proposta de Regulamento 2017/0003 (COD) do Parlamento Europeu e do Conselho. Concerning the respect for private life and the protection of personal data in electronic communications and repealing Directive 2002/58/EC (Regulation on Privacy and Electronic Communications). Bruxelas, 10 jan. 2017.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). *Jornal Oficial da União Europeia*, L 119, 4 maio 2016, p. 1.

WONG, Rebecca; GARRIE, Daniel. Privacy in Electronic Communications: The Regulation of VoIP in the EU and the United States. **Computer Telecommunications Law Review**, v. 2009, p. 139-146, 2009.

YASAR, K.; GILLIS, A. S. **Definition:** Internet of Things (IoT). Disponível em: <https://www.techtarget.com/iotagenda/definition/Internet-of-Things-IoT>. Acesso em: 13 ago. 2024.

Recebido em: 01/07/2024

Aceito em: 24/09/2024